



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**REQUERIMENTO Nº 12009
(Dos Srs. Silas Câmara e Antonio Feijão)**

Requer audiência pública com a presença dos ministros da Agricultura, Reinhold Stephanes e do Meio Ambiente, Carlos Minc, e ainda do presidente da União da Indústria da Cana-de-Açúcar (Unica), senhor Marcos Sawaya Jank e do presidente da Maity Bioenergia, senhor Antônio Celso Izar, para debater o PL 6077/09, do Poder Executivo, que restringe o plantio de cana-de-açúcar em 81,5% do território nacional.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, solicito a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, a realização de audiência pública com a presença dos ministros da Agricultura, Reinhold Stephanes e do Meio Ambiente, Carlos Minc, e ainda do presidente da União da Indústria da Cana-de-Açúcar (Unica), senhor Marcos Sawaya Jank e do presidente da Mayti Bioenergia, senhor Antônio Celso Izar, para debater o PL 6077/09, do Poder Executivo, que restringe o plantio de cana-de-açúcar em 81,5% do território nacional.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a proposta da União – PL nº 6077/09 -, a expansão do plantio de cana-de-açúcar será proibido em 81,5% do território nacional, incluindo a Amazônia, o Pantanal e a bacia do Alto Paraguai. Vale lembrar que na última safra foram produzidas 27 milhões de toneladas de cana-de-açúcar em Mato Grosso do Sul, volume colhido em uma área 16% maior do que a plantada na safra anterior. Foram mais de 320 mil hectares cultivados e a previsão é que até 2015 os canaviais possam ocupar 1 milhão de hectares no Estado. Mas este avanço está encontrando alguns obstáculos, entre eles a proibição de cultivar o produto em várias regiões da Amazônia Brasileira, restrição apresentada no plano de zoneamento, através do *Projeto de Lei nº 6077/09, do Poder Executivo, que decreta:

“Art. 3º Fica vedada, a partir da vigência desta Lei, para fins de produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar:

I - a expansão do plantio de cana-de-açúcar nos biomas Amazônia e Pantanal e na Bacia do Alto Paraguai;

II - a supressão, em todo o território nacional, de vegetação nativa para a expansão do plantio de cana-de-açúcar; e...”

Para discutir esta proposta, convidamos os ministros da Agricultura e do Meio Ambiente, além dos representantes da ÚNICA e MAITY.

Solicito, portanto o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2009

Deputado **Silas Câmara**
(PSC-AM)

Deputado **Antonio Feijão**
(PSDB-AP)

*** PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico nacional da cana-de-açúcar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar, e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico nacional da cana-de-açúcar.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei não se aplicam a outros produtos advindos da cana-de-açúcar, tais como cachaça, rapadura, ração animal e açúcar mascavo.

Art. 2º A expansão sustentável da cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar observará as seguintes diretrizes:

I - a proteção do meio ambiente, a conservação da biodiversidade e a utilização racional dos recursos naturais;

II - o respeito à função social da propriedade;

III - a promoção do desenvolvimento e a valorização da cana-de-açúcar como recurso energético;

IV - o respeito à segurança alimentar e à nutrição adequada como direitos fundamentais do ser humano; e

V - a ocupação prioritária de áreas degradadas ou de pastagens.

Art. 3º Fica vedada, a partir da vigência desta Lei, para fins de produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar:

I - a expansão do plantio de cana-de-açúcar nos biomas Amazônia e Pantanal e na Bacia do Alto Paraguai;

II - a supressão, em todo o território nacional, de vegetação nativa para a expansão do plantio de cana-de-açúcar; e

III - o plantio de cana-de-açúcar em áreas que tenham sido objeto de autorização de supressão de vegetação nativa concedida a partir da vigência desta Lei para o desenvolvimento de outras atividades ou plantio de outras culturas.

§ 1º Para os efeitos do inciso II, os órgãos ambientais competentes deverão exigir declaração do interessado de que a área onde a vegetação será suprimida não será destinada ao cultivo de cana-de-açúcar para a produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar.

§ 2º As vedações previstas neste artigo não se aplicam à expansão do plantio da cana-de-açúcar para suprimimento da demanda decorrente:

I - da instalação e operação de unidades industriais que possuam licença ambiental regularmente concedida até 17 de setembro de 2009; e

II - da ampliação das unidades em funcionamento, caso o pedido de licenciamento ambiental da ampliação tenha sido protocolado até a data referida no inciso I.

Art. 4º Fica vedada a utilização de fogo, nas áreas mecanizáveis, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar de acordo com o cronograma previsto no Anexo, ressalvadas as legislações estaduais ou municipais mais restritivas.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, consideram-se mecanizáveis aquelas áreas acima de cento e cinquenta hectares com declividade igual ou inferior a doze por cento em solo com estruturas que permitam a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade do corte da cana-de-açúcar.

§ 2º A existência de áreas com estruturas de solo que impossibilitem a mecanização do corte da cana-de-açúcar deverá ser comprovada pelo interessado, mediante laudo técnico que delimite as referidas áreas, o qual deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º O zoneamento agroecológico nacional referido no art. 1º compreenderá, no mínimo, a delimitação de:

I - áreas com potencial agrícola para o cultivo da cana-de-açúcar sem restrições ambientais e sob uso antrópico;

II - áreas com potencial edafoclimático para o cultivo da cana-de-açúcar com colheita mecânica, cujas terras apresentem declividade inferior a doze por cento, propiciando produção ambientalmente adequada;

III - áreas ocupadas com cultivos destinados à alimentação humana;

IV - áreas ocupadas com pecuária;

V - áreas territoriais consignadas nos mapas com cobertura de vegetação nativa dos biomas brasileiros, bem como de áreas de quilombos, terras indígenas e unidades de conservação; e

VI - áreas com potencial agrícola para o cultivo sem irrigação plena.

§ 1º O objetivo do zoneamento de que trata este artigo é ordenar, de maneira racional e sustentável, a ocupação territorial da cana-de-açúcar para fins de produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar, em observância às diretrizes do art. 2º.

§ 2º Os dados e especificações das áreas compreendidas no zoneamento a que se refere o **caput** serão dispostos em ato do Poder Executivo.

Art. 6º Além das exigências previstas na legislação específica, no caso das áreas constantes do inciso III do art. 5º, o requerimento de licenciamento para novas unidades industriais de produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar ou ampliação das existentes deverá ser instruído com certidão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de que não haverá riscos à segurança alimentar.

§ 1º Fica vedado o licenciamento ambiental de unidades industriais para a produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar nas áreas especificadas no inciso III do art. 5º, no caso de não apresentação da certidão a que se refere o **caput**.

§ 2º As unidades industriais a que se referem os incisos I e II do § 2º do art. 3º ficam dispensadas de apresentar a certidão de que trata o **caput**.

Art. 7º Ficam as unidades produtoras de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar obrigadas a requerer e efetuar, na forma do regulamento, registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assim como enviar sistematicamente informações sobre processamento de matéria-prima, produção, comercialização, exportação e estocagem.

§ 1º O registro a que se refere o **caput** deverá conter, entre outras informações, capacidade diária de processamento de matéria-prima e de produção de açúcar, biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar e energia elétrica, assim como capacidade de estocagem de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar.

§ 2º Para a concessão do registro de que trata o **caput**, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá observar as diretrizes previstas no art. 2º.

§ 3º As informações de que trata o **caput** somente poderão ser divulgadas de forma agregada, por Estado, região de produção ou o total nacional, excluídas desta restrição as informações requeridas por órgãos e entidades do Poder Público, que deverão manter o tratamento de confidencialidade às informações recebidas.

§ 4º As unidades produtoras de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar ficam sujeitas à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para fins de verificação da autenticidade das informações fornecidas e inspeção e certificação das instalações físicas e dos produtos mantidos em estoque.

§ 5º A unidade produtora que não enviar as informações a que se refere o **caput** poderá ter seu registro suspenso, conforme disposto em regulamento.

§ 6º As unidades produtoras de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar já em funcionamento deverão requerer o registro previsto no **caput**, no prazo de um ano, a contar da vigência desta Lei.

Art. 8º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, o descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, das seguintes sanções administrativas:

I - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - interdição temporária ou definitiva de obra ou atividade;

III - perdimento de produtos e subprodutos;

IV - apreensão definitiva de instrumentos, equipamentos e veículos utilizados na infração;

V - suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização; e

VI - suspensão ou perda de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 1º Se o infrator cometer duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§ 2º A multa terá por base hectare ou fração, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto envolvido no cometimento da infração.

§ 3º Independentemente das penalidades de que trata o **caput**, a autoridade competente poderá adotar medidas cautelares de embargo total ou parcial de estabelecimento ou propriedade e apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, equipamentos e veículos utilizados na infração.

§ 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aplica-se subsidiariamente às infrações ambientais decorrentes do descumprimento do previsto nos arts. 3º e 4º.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional, para o atendimento do disposto nesta Lei, estabelecerá as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,